



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000328631**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002484-98.2023.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, é apelado MATEUS DA SILVEIRA CORREA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.989**

**APELAÇÃO Nº: 1002484-98.2023.8.26.0281**

**COMARCA: ITATIBA – 2ª VARA CÍVEL**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. FERNANDO LEONARDI CAMPANELLA**

**APELANTE: ELR ITATIBA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

**APELADO: MATEUS DA SILVEIRA CORREA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Embargos de terceiros objetivando o levantamento de penhora sobre veículo. Sentença que julgou procedente o pedido, determinando a liberação do veículo e condenando a embargada no pagamento das taxas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar a se é devida a condenação do embargado nas verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade.

III. Razões de Decidir

3. Resistência da embargada à pretensão, que, no caso, autoriza afastamento do enunciado da Súmula 303 do C. STJ. Hipótese em que o princípio da sucumbência prevalece sobre o da causalidade

IV. Dispositivo

4. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 425/427, com declaratórios rejeitados (fls. 446), cujo relatório se adota, julgou procedente a pretensão inicial aduzida nesta ação dos embargos de terceiros opostos por *Mateus da Silveira Correia* em face de *ELR Itatiba Aluguel de Equipamentos de Construção Ltda*, determinando o levantamento da penhora e a liberação que recai sobre o veículo objeto dos autos, além de condenar o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Inconformada, apela a embargada (fls. 450/457), buscando reforma da r. sentença. Diz que não deu causa ao bloqueio do veículo, eis que apenas requereu a pesquisa de bens por meio dos sistemas da justiça em nome da devedora e de seus sócios. Alega que a informação de venda não foi disponibilizada na pesquisa de bens, como também inexistente nos autos qualquer documento que demonstre a comunicação da venda. Aduz que não tendo dado causa à oposição dos presentes embargos de terceiro, não há que se falar em condenar a apelante nas verbas de sucumbência. Por derradeiro, pede o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 463/468.

É o relatório.

O embargante lança bases nas alegações de que comprou o veículo VW/Novo Gol 1.6, placas FDJ-0604, do Sr. Ivan Douglas Zuppardo,

executado no processo em questão, no dia 27/01/2022. Diz que possui desde aquela data a responsabilidade e autorização para a transferência do veículo junto ao DETRAN. Aduz que não realizou a transferência do registro no DETRAN devido a falta momentânea de recurso financeiros. Sustenta que quando da pesquisa de bens realizada no processo de execução (27/09/2022), ou seja, posterior à data da venda, o embargante já havia comunicado a venda do veículo. Como o bloqueio consta restrição de transferência do veículo, o embargante está impossibilitado de transferir o bem para si. A par disso, ingressou com a presente demanda.

A matéria controvertida **cinge-se em apurar se é devida a condenação do embargado nas verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade.**

Nos autos da ação de cobrança movida pela embargada, em face da não localização da requerida, foi requerida a desconsideração da personalidade jurídica da requerida EIZ Instalações Industriais e Comércio Ltda. e a inclusão dos sócios Maria Zelma Lopes De Sousa Zuppardo, Ivan Douglas Zuppardo e Fernando Henrique Zuppardo da Silva, no polo passivo, bem como a concessão de tutela antecipada, consistente no *“arresto de bens, obedecida a ordem do Art. 835 do CPC, em nome da empresa Requerida, de sua sócia e de seus ex-sócios, devendo, ainda, ser deferida a pesquisa de bens por meio dos sistemas da justiça”* (fls. 116/122 dos autos da cobrança).

Determinada a desconsideração da personalidade jurídica da ré e a sucessão dos sócios no polo passivo da ação, o magistrado *a quo* também deferiu *“o pedido de bloqueio de bens e ativos financeiros de titularidade dos réus MARIA ZELMA LOPES DE SOUSA ZUPPARDO, IVAN DOUGLAS ZUPPARDO e FERNANDO HENRIQUE ZUPPARDO DA SILVA, no montante de R\$ 1.986,82, através dos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD (o último na modalidade “teimosinha” por 30 dias ininterruptos), retendo-se os valores até final julgamento do processo”* (fls. 139/142 dos autos da cobrança).

No que interessa ao caso em tela, foi bloqueado o veículo VW/Novo Gol 1.6, placas FDJ-0604 pelo sistema Renajud (fls. 159 e 161 da ação de cobrança), sobrevivendo os presentes embargos de terceiros e, por conseguinte, a r. sentença hostilizada.

Pois bem.

A irresignação da recorrente não merece guarida.

Isto porque, do que se verifica do pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de cobrança, pretendeu a autora-embargada o **arresto de bens** dos requeridos, obedecida a ordem do art. 835 do CPC.

Vale ressaltar que na ordem preferencial de constrição estão os *“veículos de via terrestre”* (art. 835, inciso IV do CPC).

Não se pode admitir que a embargada tenha pretendido apenas a pesquisa de bens como quer fazer crer, pois, o fundamento de seu pedido nos autos da cobrança foi o fato de existir *“forte receio de esvaziamento do patrimônio dos sócios”* (fls. 122).

Assim, de que valeria apenas pesquisar bens dos requeridos se isso não impediria o alegado esvaziamento do patrimônio dos réus.

Por outro lado, se o embargado resiste à pretensão do levantamento da constrição, o princípio da sucumbência prevalece sobre o da causalidade.

É bem verdade que o embargante não cumpriu com o seu dever de registrar a compra do veículo junto ao Detran, no prazo legal, todavia, mesmo diante de toda a sua argumentação e documentação trazida aos autos, a embargada resistiu à pretensão aduzida pelo adverso.

Não se desconhece o teor da Súmula nº 303 do C. STJ. Entretanto, nos termos do quanto reconhecido no julgamento do REsp 1.452.840/SP, a causalidade deve ser imposta aos embargantes que foram desidiosos em proceder à transferência do veículo, **desde que não oposta resistência pelo adverso.**

A respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. 'É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro' (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente,

que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: 'Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio'. 7. **Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: 'Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro'. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que 'a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência'. 10. Recurso**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). RECURSO ESPECIAL Nº 1.452.840 - SP (2014/0097324-1) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Transitado em Julgado em 05/12/2016.” - destaquei.

*In casu*, verifica-se que o embargado durante a instrução sustentou a sua posição contrária ao desfecho atribuído à lide, demonstrando resistência infundada.

Diante deste panorama, de rigor a manutenção da sentença.

Vencido o apelante, majoro os honorários advocatícios na quantidade R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO ANTUNES**

**Relator**